



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011031-97.2021.5.15.0079

Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/05/2022

Valor da causa: R\$ 21.371,98

#### Partes:

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: INGRID VITORINO LAZARO

ADVOGADO: MAICON RIOS DE SOUZA

**RECORRENTE:** -----.

ADVOGADO: TAMIRES TORRES ALVES

ADVOGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO

ADVOGADO: EDUARDA DOURADO VIANA DA SILVA

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: INGRID VITORINO LAZARO

ADVOGADO: MAICON RIOS DE SOUZA

**RECORRIDO:** -----.

ADVOGADO: TAMIRES TORRES ALVES

ADVOGADO: FERNANDO RUDGE LEITE NETO

ADVOGADO: EDUARDA DOURADO VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

5ª CÂMARA

Relator: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

RORSum 0011031-97.2021.5.15.0079



RECORRENTE: ----- E OUTROS (2)

RECORRIDO: ----- E OUTROS (2)

PROCESSO nº 0011031-97.2021.5.15.0079 (RORSum)

2ª VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA

JUIZ SENTENCIANTE: CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI

RECORRENTE: -----, -----.

RECORRIDO: -----,-----.

RELATOR: LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS ebs/lfs

EMENTA: LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. Após a aprovação da lei nº9.957/2000 que instituiu o Procedimento Sumaríssimo no Processo do Trabalho, o legislador através do artigo 852B, inciso I, da CLT, determinou que a parte autora da reclamação apontasse na inicial o valor exato das parcelas postuladas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Portanto, desde que haja pedido líquido e certo na petição inicial, o magistrado fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, sendo vedado proferir sentença em quantidade superior àqueles que lhes foi demandado, sob pena de afronta aos artigos 141 e 492 do CPC. Nego provimento neste aspecto.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 895, §1º, inciso IV, da Consolidação das Leis do Trabalho.

V O T O

Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

## DIREITO INTERTEMPORAL

Consigno tratar-se de reclamação trabalhista ajuizada em 29/06 /2020, na vigência da reforma trabalhista, pleiteando direitos decorrentes de contrato de trabalho vigente de 02/04/2018 a 20/11/2019, já na vigência da Lei 13.467/2017.

RECURSO DA RECLAMANTE

## LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA

INICIAL

A reclamante requer que os pedidos deferidos não sejam limitados aos valores atribuídos na petição inicial.

Sem razão.

Por se tratar de procedimento sumaríssimo, a reclamante, na inicial, apontou os valores líquidos pretendidos a cada título, devendo-se determinar que a condenação não ultrapasse os valores atribuídos a cada pedido, sob pena de acarretar julgamento "ultra petita", o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, conforme previsão dos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

Aliás, esse é o entendimento que tem prevalecido nesta 5ª Câmara, como se verifica de trecho abaixo transcrito do acórdão referente ao processo nº 0010038-93.2017.5.15.0079 (ROPS) relatado pela Desembargadora MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, publicado em 30/07/2018:

"2. Limitação da execução aos valores liquidados na exordial

O autor insurge-se a parte do r. julgado que determinou que "Os valores apresentados na exordial constituirão o limite máximo - mas não o mínimo - de qualquer apuração, eis que os pedidos são interpretados restritivamente (arts. 141 e 492 do NCPC)." (ID0a4905f - Pág. 5). Sustenta que se encontra assentado em nosso ordenamento jurídico que os valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, não podem ser limitados aos valores do pedido, na medida em que "os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos, sendo certo que apenas na fase de liquidação do julgado será possível aferir-se, com precisão, o importe de cada título deferido, sem qualquer limitação. Aliás, justamente por isso é que há fase de liquidação." (ID d6c190d - Pág. 8).

A irresignação não colhe.

Com efeito.

É palmar que em casos de procedimento sumaríssimo, por força

de lei (art. 852-B, inciso I, da CLT), o autor deve indicar na inicial o valor exato das parcelas postuladas, às quais ficarão adstritas aos valores indicados, na fase de execução.

Nesse sentido é o entendimento desta Douta Câmara Julgadora, como decidido no Processo nº 0001247-14.2012.5.15.0079 (RO), de relatoria do Exmo. Desembargador LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS, nos seguintes termos: "RECURSO DO RECLAMANTE

Assim decidiu o MM. Juízo de origem (fl. 394):

"Sobre os valores supra e os que serão apurados em liquidação de sentença, mediante cálculos, limitados aos valores do pedido, incidirão juros e correção monetária na forma da lei (Súmula 200 do C. TST)."

O recorrente pretende ver afastada a aludida determinação, alegando que os valores apontados na petição inicial são meramente estimativos e que apenas na fase de liquidação do julgado será possível conhecer o exato importe de cada verba, sem qualquer limitação.

Diversamente do rito sumaríssimo, onde há exigência de que haja indicação do valor do pedido (art. 852-B, I, da CLT), no procedimento ordinário pelo qual tramita o presente processo - a liquidez do pedido não é exigida, sendo costumeira a indicação de valores por mera estimativa.

No presente caso, o autor postulou diversas verbas e apresentou na petição inicial, cálculo estimado dos valores que supostamente seriam devidos, com base na remuneração mensal auferida, não representando, de modo algum, o conteúdo econômico exato do pedido. Portanto, não há que se cogitar limitação do quantum debeat a valores indicados na exordial. Dou provimento." Em reforço:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALORES INDICADOS NA INICIAL. LIMITES DA LIDE. No procedimento sumaríssimo, o pedido deve ser certo e determinado, devendo o autor indicar o valor correspondente para cada uma das verbas pleiteadas, de forma líquida, nos exatos termos do artigo 852-B, I, da CLT. O Julgador, por sua vez, está adstrito a esses valores, sendo-lhe vedado proferir sentença em quantidade superior àqueles que lhes foi demandado, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do CPC. (Processo nº 0000594-83.2011.5.15.0099 - ROPS (6ª Câmara) Relatora Des. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN).

Esse também é o entendimento da mais Alta Corte Trabalhista:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Verifica-se que o reclamante estabeleceu pedidos líquidos na inicial, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas. Nos termos dos arts. 141 e 492 do NCP, o juiz está

adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR 2446-43.2012.5.15.0056 Data de Julgamento: 29/11/2017, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC/73, e dos atuais arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 10080-79.2016.5.15.0079 Data de Julgamento: 06/09/2017, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017) Nesse

caminhar, nada a reformar, no aspecto." Pelo exposto, nada a reparar, no particular.

#### DANOS MORAIS

Sustenta a reclamante que sofreu dano moral em razão do não pagamento das verbas rescisórias e depósitos de FGTS.

Vejamos.

Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" ("Dano Moral", 2ª ed., Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).

O dano moral, portanto, ocasiona lesão na esfera personalíssima do titular, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem, que se tratam de bens jurídicos tutelados constitucionalmente e sua violação implica em uma indenização compensatória ao ofendido (art. 5º, incisos V e X, CF).

No caso em estudo, a ausência de pagamento das verbas rescisórias e depósitos de FGTS, por si só, não é apta a causar dano de ordem moral, haja vista a existência de regramentos específicos de reparação dos prejuízos materiais causados, como a multa do art. 467 da CLT, a multa do art. 477, § 8º, da CLT, a incidência de juros e correção monetária sobre os valores rescisórios e, em diversos casos, a multa normativa.

O reconhecimento da ocorrência do dano moral pressupõe a violação de algum dos direitos da personalidade do trabalhador, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, entre outros. É necessário haver um gravame pontual à dignidade do trabalhador, que cause dor, sofrimento, vexame, humilhação que, fugindo à normalidade, tenham o condão de interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio no seu bem estar.

Assim, a configuração do dano moral não está relacionada automaticamente ao inadimplemento contratual, mas depende de prova de que dele decorreram fatos que ofenderam os direitos da personalidade do trabalhador.

Nesse sentido, o ilustre jurista SÉRGIO CAVALIERI ensina que, para a configuração do dano moral, é necessário "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (grifo nosso - texto extraído de "Programa de responsabilidade civil", 2ª edição, São Paulo, Malheiros).

Registro que esse também constitui o entendimento do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. DANO MORAL. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O atraso no pagamento das parcelas rescisórias, por si só, não configura lesão a direito personalíssimo do empregado, a ensejar a indenização por dano moral. Ressalte-se que a mora na quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual configura fato gerador para a imputação da multa prevista no art. 477 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-12063-79.2015.5.01.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020).

"DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o atraso ou a não quitação das verbas rescisórias e a ausência de entrega dos documentos necessários ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por si só, sem a prova de outros prejuízos sofridos pelo empregado, de forma concreta e efetiva, não ensejam a condenação ao pagamento da indenização por danos morais, pois há previsão de penalidade específica para essa conduta ilícita do empregador no ordenamento jurídico, qual seja a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-461-76.2011.5.09.0012, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/06/2020).

"COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PROVIMENTO. O mero inadimplemento de verbas rescisórias não induz afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no artigo 5º, X, da Constituição Federal. Para o acolhimento do pedido de pagamento de reparação por dano moral, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-12532-31.2015.5.03.0144, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/06/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de contrariedade, em tese, do art. 5º, X, da CRFB. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE FGTS . INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte entende ser indevida a reparação civil quando inexistente uma circunstância objetiva que demonstre a existência de qualquer constrangimento ao trabalhador, capaz de atingir sua honra, imagem ou intimidade, causando-lhe lesão de natureza moral. Explique-se: a jurisprudência do TST tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. Desse modo, no caso de atraso rescisório, para viabilizar a terceira apenação (indenização por dano moral), seria necessária a evidenciação de constrangimentos específicos surgidos, aptos a afetar a honra, a imagem ou outro aspecto do patrimônio moral do trabalhador. De igual forma, entende-se que a irregularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS, por si só, não tem o condão de ensejar a reparação por dano moral . Na hipótese dos autos, a Corte de origem não registrou qualquer fato concreto de dano ao patrimônio subjetivo da Reclamante, o que torna indevida a manutenção de condenação dessa natureza com esteio tão somente em irregularidades no recolhimento de depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido no tema". (RR-21081-17.2015.5.04.0204, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/12/2019).

Desse modo, não tendo sido comprovada a existência de dano aos direitos personalíssimos da reclamante, é indevida a respectiva indenização.

Assim, nego provimento ao recurso.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Requer a reclamante a majoração do percentual arbitrado a

título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Vejamos.

Inicialmente ressalta-se que, o presente processo foi instaurado em 2021, ou seja, na vigência da Lei 13.467/2017 e, assim, é perfeitamente aplicável ao caso as regras dos honorários advocatícios sucumbenciais constante do art. 791-A, caput e §§ 1º até 5º, da CLT.

Nesse sentido, o artigo 6º, da IN 41/2018 do TST, "in verbis":

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n. 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n. 5.584/1970 e das Súmulas ns. 219 e 329 do TST."

Quanto ao percentual de 5% arbitrado pela origem, levando-se em conta os parâmetros para a fixação do percentual da verba honorária, estabelecidos no § 2º do artigo 791-A da CLT, as características do caso, a complexidade envolvida e a qualidade do trabalho desempenhado pelo patrono autoral, não considero razoável e proporcional o percentual fixado aos honorários, os quais majorase para o importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença.

Dou parcial provimento.

#### RECURSO DA RECLAMADA

NULIDADE PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE GESTANTE

Sustenta a reclamada a validade do pedido de demissão da autora após o retorno da licença maternidade. Aduz que como o contrato de trabalho foi rescindido por ato da reclamante, tendo formalizado o pedido mediante carta de próprio punho. Alega que a ausência da assistência do Sindicato de classe ou autoridade local competente não invalida o pedido de demissão. Afirma que inexistiu qualquer vício de consentimento, sendo ato jurídico perfeito, acabado e que satisfaz todos os requisitos formais para geração de seus efeitos, de modo que inaplicável o art. 500 da CLT.

O i. Juízo de origem assim decidiu quanto ao tema:

"ESTABILIDADE GESTANTE - NULIDADE DO PEDIDO DE

DEMISSÃO - ANOTAÇÃO DA BAIXA NA CTPS - ENTREGA DE GUIAS - VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS

Alegou a autora que possuía estabilidade gestante, mas que pediu demissão em decorrência da conduta inflexível do réu de não estender o período de licença-maternidade por alguns dias até que ela encontrasse alguém que pudesse cuidar de seu filho.

Postulou a nulidade do pedido demissional com fulcro no art. 500 da CLT, a anotação da baixa na CTPS, a entrega de guias e o recebimento das verbas rescisórias e contratuais inadimplidas, bem como a indenização do período estabilitário.

Defendeu-se o réu sustentando a validade do pedido de demissão da autora e, conseqüentemente, a improcedência das verbas postuladas.

É incontroverso nos autos que a autora pediu demissão em 27 /05/2021 e que em tal período era detentora da estabilidade gestante prevista no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que o documento de fls. 26 comprova que seu filho nasceu em 02/02/2021.

A questão controvertida incide sobre a validade do pedido demissão.

Nos casos de pedido de demissão de empregado estável, a primeira análise a ser feita é se houve o cumprimento da formalidade essencial prevista no art. 500 da CLT, in verbis:

O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

Tal norma é cogente e o seu descumprimento, por si só, resulta na nulidade o ato demissional, sendo desnecessária a apuração da existência de eventual vício de consentimento.

Transcrevo os seguintes entendimentos do C. TST:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1. Quanto à dúvida acerca da data da concepção, isto é, se teria ocorrido antes ou depois do pedido de demissão, a fim de averiguar se a empregada era ou não estável naquele momento, cumpre salientar, primeiro, que a reclamante trata especificamente dessa questão em suas razões recursais, aduzindo que "... no momento do término do contrato de trabalho, em 13/01/2018, a obreira encontrava-se grávida", e, segundo, que a jurisprudência desta Corte é no sentido de priorizar a garantia constitucional de estabilidade provisória da gestante, de modo a proteger o nascituro, em caso de dúvida acerca do estado de gravidez, não se aplicando a distribuição regular do ônus

da prova. Precedentes, inclusive da SDI-1. 2. De outra parte, o reconhecimento da validade da rescisão contratual da empregada gestante sem a observância das formalidades legais implica ofensa à garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT. O art. 500 da CLT expressamente exige a assistência sindical como condição de validade do pedido de demissão do empregado estável. Essa determinação é aplicável a todas as hipóteses de garantia de emprego previstas no ordenamento justralhista, inclusive a da empregada gestante, pois o escopo da norma é exatamente o de resguardar a lisura da demissão, de modo a assegurar que o empregado estável não esteja sob nenhuma forma de coação, prevenindo, também, qualquer erro ou vício na manifestação de sua vontade. Tal entendimento é válido tanto para a estabilidade decenal, quanto para as chamadas "estabilidades provisórias", pois o empregado em tal condição é detentor de uma maior proteção no momento da dispensa. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10991-34.2018.5.18.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 13/12/2019).

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015 /2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 10, II, "b", DO ADCT. CONTRATO DE TRABALHO INFERIOR A UM ANO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO IMPOSTO PELO ART. 500 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. Nos termos do art. 10, II, "b", do ADCT, é assegurada à gestante garantia provisória no emprego, de modo que esta Corte entende que o seu pedido de demissão só será válido quando feito com a assistência do sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho ou da Justiça do Trabalho, conforme estabelece o art. 500 da CLT, independentemente da duração do contrato de trabalho. Na hipótese, tendo o Tribunal Regional consignado que o pedido de demissão da Autora foi realizado sem a indispensável assistência sindical (CLT, art. 500), desnecessário investigar a existência de vício de consentimento no ato demissório. É que a assistência sindical é requisito formal preliminar, que, naturalmente, deve ser examinado anteriormente ao próprio vício de consentimento, independentemente de eventual desrespeito ao postulado inscrito no aludido dispositivo da CLT ser levantado pela parte interessada (no caso, a Reclamante). Trata-se, em verdade, de questão de ordem pública, envolvendo direito indisponível e, por conseguinte, irrenunciável, cuja observância pode e deve ser verificada pelas instâncias ordinárias, sob pena de violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e contrariedade à Súmula 244 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-2202479.2016.5.04.0404, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/05 /2019).

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - PEDIDO DE DEMISSÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL - NECESSIDADE. O art. 10, II, "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O pedido de demissão formulado por empregada que detenha estabilidade no emprego somente é válido e eficaz se homologado pela entidade sindical profissional ou, na falta desta, pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 500 da CLT. Tal regra constitui norma cogente, tratando-se de formalidade essencial e imprescindível à validação do pedido demissional. Logo, o pedido de

demissão da empregada gestante ocorrido sem a necessária assistência sindical é nulo e não pode ser reputado válido e eficaz, devendo ser reconhecida a dispensa sem justa causa por iniciativa da reclamada e o direito à estabilidade provisória da gestante. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-16029.2015.5.08.0106, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11 /04/2019).

Na hipótese, considerando que o pedido de demissão da autora foi formulado sem a assistência prevista no art. 500 da CLT, sua nulidade é a medida que se impõe.

Face ao exposto, declaro a nulidade do pedido de demissão e reconheço a rescisão imotivada do contrato de trabalho da autora por iniciativa do réu.

O réu deverá anotar a baixa na CTPS obreira com data de 27/06 /2021 em adstrição ao pedido (cômputo da projeção do aviso prévio em consonância com a OJ nº 82 da SDI-1/TST) e entregar à autora a guia para o levantamento do FGTS depositado, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), reversível à obreira, até o limite de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

(...)"

A decisão não comporta reforma.

Da análise dos autos, verifico que, apesar da autora ter assinado o documento relativo ao pedido de demissão (fl. 27 do PDF) a obreira argumentou que tentou obter mais alguns dias de licença depois do período de estabilidade, para conseguir alguma pessoa para tomar conta da criança, porém, não conseguiu, circunstância que a levou a pedir demissão. Em sua postulação a reclamante invocou a aplicação do artigo 500 da CLT. A reclamada em sua contestação negou tal fato, acostando aos autos carta de demissão manuscrita e assinada pela reclamante. Por ocasião da audiência as partes dispensaram a produção de provas.

Ao que evidência os elementos dos autos, salvo melhor juízo, há neste caso, presunção de veracidade com relação aos fatos apontados pela reclamante.

Isso, porque, não obstante possa haver controvérsia sobre aplicação do artigo 500 da CLT, haja vista ser este artigo destinado à aplicação aos detentores da estabilidade decenal (não mais existente em nosso País), ter aparentemente perdido a sua aplicabilidade, notadamente com a reforma trabalhista que extinguiu a obrigatoriedade de homologação das rescisões contratuais, a verdade é que o referido artigo pode mesmo ser aplicado de forma analógica no caso vertente, face a situação peculiar dos autos, envolvendo uma empregada gestante que após a licença maternidade, teria enfrentado situação adversa em face dos cuidados com o seu filho.

Temos observado que o Tribunal Superior do Trabalho, órgão

máximo desta Justiça Especializada, mesmo depois da reforma trabalhista continuou aplicando o artigo 500 da CLT nos casos em que há controvérsia quanto aos motivos relativos ao pedido de demissão da empregada gestante, que não obteve a assistência sindical.

Em face da controvérsia, é absolutamente relevante ponderar que a experiência de vida e os ensinamentos médicos revelam que no período gestacional a mudança no corpo da mulher é significativa, com alteração hormonal que pode provocar uma grande instabilidade emocional, havendo também a preocupação em garantir o nascimento seguro da criança. Após o parto, essa preocupação permanece, desta feita, com os cuidados da criança. Daí a preocupação constitucional e ordinária em assegurar a proteção à maternidade.

De outra parte, há que ser entendida a situação da gestante sob uma outra ótica, a da perspectiva de gênero por ocasião do julgamento, para melhor compreender o que passa com a gestante nesse período.

Neste aspecto, é importante destacar o documento "Protocolo para Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, que requer por ocasião do julgamento, uma atenção maior sobre a gestante que a visão dentro da perspectiva masculina.

A orientação destacada no "Protocolo para a Perspectiva de Gênero", estabelece:

"Como muitas vezes a orientação sexual não é declarada ou identificada no período que antecede a contratação, é na fase contratual que o trabalhador e a trabalhadora se deparam com condutas discriminatórias, diretas, intencionais, arbitrárias ou veladas, sutis, dissimuladas, que inviabilizam a sua permanência no ambiente de trabalho, não raras vezes culminando com pedidos de demissão viciados e induzidos por um meio ambiente laboral tóxico.

Situação não muito diferente se verifica em relação às trabalhadoras gestantes e lactantes, pois, ainda que exista vedação expressa de discriminação direta em razão desta situação biológica particular às mulheres, estas, por estarem inseridas num modelo de regras e rotinas de trabalho estabelecidos a partir do paradigma masculino, pensado para os padrões do "homem médio", acabem sendo vítimas de discriminações decorrentes deste modelo que não as acolhe" ( Conselho Nacional de Justiça (Brasil). Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, pág. 228).

Ademais, é oportuno ressaltar que o art. 10, II, "b", do ADCT/88, que erigiu a proteção à maternidade a preceito constitucional, estabelece que é vedada a dispensa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. O preceito constitucional em referência é perfeitamente consentâneo com os princípios que regem a nova Ordem Constitucional, a qual contemplou, dentre os direitos sociais do art. 6º, a proteção à maternidade e à infância, manifestando o interesse do Estado na proteção da família.

Por seu turno, o Código Civil de 2002, em seu art. 2º,

reproduzindo dispositivo já encontrado no Código de 1916, põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Dessa forma, tem-se que a garantia de emprego estabelecida no art. 10, II, "b", do ADCT não confere proteção apenas à gestante, senão também ao nascituro, a fim de garantir-lhe condições mínimas para uma existência digna, mediante a manutenção do emprego da sua genitora, ainda que temporariamente.

No mesmo sentido é o atual e pacífico entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. NULIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Depreende-se da decisão recorrida que não há controvérsia acerca dos seguintes fatos: a) há pedido de demissão sem assistência sindical; b) a empregada estava no período de estabilidade gestante. II. No que diz respeito à validade da demissão de empregada gestante, o entendimento pacificado nesta Corte Superior é no sentido de ser necessária a respectiva homologação pela entidade sindical ou autoridade competente, independentemente da duração do contrato de trabalho (se inferior ou superior a um ano). Para essa hipótese, o reconhecimento jurídico da demissão de empregada gestante só se completa com a assistência do sindicato profissional ou de autoridade competente (art. 500 da CLT), ainda tratar-se de professora com doutorado, como no caso dos autos. Ressalta-se que a estabilidade provisória é direito indisponível e, portanto, irrenunciável. III. No caso dos autos, extrai-se do acórdão recorrido que, no período de estabilidade provisória da gestante, a Reclamante pediu demissão e que a rescisão do contrato de trabalho não teve a assistência sindical, conforme determina o art. 500 da CLT. Diante de tal quadro fático, é nula a demissão efetuada pela Reclamante, sendo devido o direito à estabilidade da dispensa até cinco meses após o parto. Dessa forma, ao indeferir o pedido de estabilidade provisória, a Corte Regional violou o art. 500 da CLT. Ressalva de entendimento deste Relator, em razão da condição intelectual da empregada. IV. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 500 da CLT. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-671-71.2019.5.12.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/02/2022).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. EXISTÊNCIA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. ARTIGO 500 DA CLT. A jurisprudência esta Corte firmou entendimento no sentido de que é nulo o pedido de dispensa sem assistência de sindicato da empregada gestante independente da duração do contrato de emprego. Isso porque, o artigo 500 da CLT é expresso ao determinar que "o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho". Nesse caso, a assistência sindical na homologação de pedido de demissão de empregado estável torna-se indispensável para afastar qualquer incerteza quanto ao vício de vontade do trabalhador. Precedentes. Recurso de revista conhecido

e provido" (RR-905-75.2018.5.09.0041, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO NULO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 500 DA CLT. A empregada gestante, portadora de estabilidade provisória, segundo dicção do artigo 10, II, "b", do ADCT e da Súmula nº 244 do TST, terá reconhecimento jurídico do pedido de demissão, desde que efetivado mediante necessária assistência do respectivo sindicato, independentemente da duração do pacto laboral, nos termos do artigo 500 da CLT. Tal ilação se justifica por ser a estabilidade provisória direito indisponível e, portanto, irrenunciável. Nesse passo, impõe-se reformar a decisão do Tribunal Regional, que afastara a nulidade do pedido de demissão da empregada gestante, por compreender desnecessária a assistência sindical à homologação. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10326.2015.5.02.0446, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 04 /10/2019).

Assim, mantenho a r. sentença. Nego provimento.

#### MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT

Insurge-se a empresa ré, alegando que "(...) está impossibilidade de efetuar qualquer tipo de pagamento a credores que estão com créditos sujeitos ao processo de recuperação" (fl. 150 do PDF). Afirma ser inaplicável a multa prevista no art. 467 da CLT em virtude da propositura da Ação de Recuperação Judicial. Menciona o previsto nos arts. 47 e 172, ambos da Lei nº 11.101/05.

Sem razão.

É incontroverso nos autos que a reclamante não recebeu suas verbas rescisórias, sob a justificativa da ex-empregadora de que se encontra em recuperação judicial, o que a impediu de efetuar o pagamento das rescisões contratuais.

Na recuperação judicial, a empresa passa por uma crise financeira e tem a oportunidade de superar a situação através de um planejamento, o qual está obrigada a cumprir. Nesse caso, a empresa continua com a atividade econômica e o empresário em sua administração, inclusive de seus bens, ao contrário do que ocorre na falência, na qual não há continuidade da atividade empresarial, os bens existentes são reunidos para pagamento dos credores e administrados pelo síndico e não mais pelo empresário, que fica impedido de dispor deles.

É certo que as dificuldades financeiras que levaram a reclamada a requerer a recuperação judicial são um entrave para a quitação tempestiva das verbas rescisórias, contudo essa circunstância não constitui motivo de força maior capaz de justificar o inadimplemento

quanto às verbas decorrentes da rescisão contratual, mesmo porque os riscos da atividade econômica devem ser suportados pelo empregador, não podendo ser transferidos aos empregados (art. 2º da CLT).

Além disso, o regime de recuperação judicial não retira o empregador da regular administração de sua empresa, tampouco da disposição de seus bens, muito menos o exime do cumprimento de obrigação legal, conforme se infere da Lei que o instituiu (Lei 11.101/2005). Isso porque o objetivo desse regime é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (art. 47 da Lei 11.101/2005), mediante a continuidade da atividade econômica e a implantação de um plano de recuperação elaborado pelo devedor, o qual não exclui as garantias dos credores (art. 57 da Lei 11.101/2005).

Na verdade, há previsão legal expressa de que as obrigações assumidas antes da recuperação judicial devem ser cumpridas da forma em que contratadas, conforme estabelece o § 2º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005, que preconiza:

"As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."

Daí a conclusão de que o regime da recuperação judicial não tem equivalência ao da falência, na qual a atividade empresarial não tem continuidade e os bens existentes são reunidos para pagamento dos credores, ficando o empresário impedido de dispor de seus bens, que passam a ser administrados pelo síndico.

Por essa razão, entendo que não se aplica, por analogia, ao regime da recuperação judicial, a Súmula nº 388, do C. TST, que exclui a massa falida da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT.

Esse entendimento, aliás, encontra-se pacificado, pela iterativa e notória jurisprudência da Suprema Corte Trabalhista, conforme os seguintes arestos:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese, como a dos autos, em que a empresa esteja em recuperação judicial. Precedentes. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência dessa Corte. Incide o óbice da Súmula 333, do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-10039020.2017.5.01.0069, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/06/2021).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 467 DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 338/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. De acordo

com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Esta Corte Superior tem vasta jurisprudência no sentido de que a Recuperação Judicial não inibe a empresa de cumprir com seus compromissos firmados por meio de contrato trabalhista, tampouco a isenta de adimplir suas obrigações em atenção às multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Ademais, a Súmula 388 /TST tem aplicação exclusiva às empresas que se encontram na condição de "massa falida", não abrangendo as hipóteses de recuperação judicial. 3. A matéria não oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-100510-14.2019.5.01.0483, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/04/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu que a autora não estava investida em cargo de gestão. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. 2. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Esta Corte tem se posicionado reiteradamente no sentido de que a Súmula 388 do TST não se aplica, por analogia, às empresas em recuperação judicial, mas apenas à massa falida. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-10191497.2016.5.01.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 12/03/2021).

Em arremate, saliento que, deixando a empregadora de quitar as verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, é devida a multa do art. 467 da CLT.

Desse modo, nego provimento ao apelo.

#### PREQUESTIONAMENTO

Tendo em conta a adoção de tese explícita em relação à matéria recursal, nos termos da Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do C. TST: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Deste modo, considera-se regularmente questionada a matéria, na forma do entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 do C. TST.

Ante o exposto, resolvo CONHECER do recurso ordinário interposto por ----- e o PROVER EM PARTE para majorar os honorários sucumbenciais devidos ao patrono autoral para o importe de 10% sobre o valor apurado em liquidação de sentença; bem como resolvo CONHECER do recurso ordinário interposto por -----, e NÃO O PROVER tudo nos termos da fundamentação, ressaltando que inexistente ofensa direta à Constituição Federal ou às Súmulas dos Tribunais Superiores. Para fins recursais, fica mantido o valor arbitrado pela decisão recorrida. Custas na forma da lei

Sessão Ordinária Híbrida realizada em 12 de julho de 2022, nos termos da Portaria Conjunta GP-CR nº 004/2022, publicada no DEJT de 26 de abril de 2022, 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Presidiu o Julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS.

Tomaram parte no julgamento:

Relator Desembargador do Trabalho LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargadora do Trabalho GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO

E MORAES

Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID

Em férias o Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA,  
convocada a Juíza do Trabalho ADRIENE SIDNEI DE MOURA DAVID.

Presente o DD. Representante do Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Magistrados da 5ª Câmara - Terceira Turma do Tribunal do Trabalho da Décima Quinta Região, em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Desembargador do trabalho

Relator

CAMPINAS/SP, 14 de julho de 2022.

LEANDRO MOURA LIMA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: LEANDRO MOURA LIMA - Juntado em: 14/07/2022 13:46:27 - d3e0ad7

<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/22071413462536100000085384707?instancia=2>

Número do processo: 0011031-97.2021.5.15.0079

Número do documento: 22071413462536100000085384707